

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**LEI MUNICIPAL Nº 2006 DE 28 DE AGOSTO DE 2013.**

**REESTABELECE O REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES,  
ORGANIZA E REGULAMENTA O INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ – IPMT E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ**

**CAPÍTULO I**  
**DO ÓRGÃO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAUÁ  
E DOS SEUS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tauá, admitido nos termos de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica organizado nos termos desta Lei, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos públicos efetivos ativos, inativos e pensionistas, na forma da Lei, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tauá, das autarquias e das fundações públicas, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes, na forma desta Lei.

**Parágrafo Único** – Não integram o IPMT – Instituto de Previdência do Município de Tauá os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos, que serão, na forma da lei, segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 2º** - Fica vedada, nos termos desta Lei e do artigo 40, § 20, da Constituição Federal, a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de uma unidade gestora do regime próprio no âmbito do Município de Tauá.

**Art. 3º** - Fica criado o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tauá, sob a denominação de IPMT – Instituto de Previdência do Município de Tauá, autarquia, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Art. 4º** - O IPMT tem como atribuição principal captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta Lei, por meio de uma gestão participativa, transparente, eficiente e eficaz, dotada de credibilidade e excelência no atendimento.

§ 1º. Para os fins previstos no **caput**, incumbem ao IPMT o gerenciamento e a operacionalização da arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, ora reorganizados e unificados por esta Lei, devidos aos segurados e a seus dependentes.

§ 2º. O Município de Tauá constitui-se em garantidor das obrigações do IPMT, respondendo solidaria e subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a assegurar a seus beneficiários segurança jurídica e financeira na percepção de seus benefícios.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**Art. 5º** - O IPMT, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

I - Provimento de regime de previdência social de caráter contributivo e solidário aos segurados e dependentes;

II - Caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação de representantes do Poder Público do Município de Tauá, dos segurados e dependentes;

III - Transparência na gestão de seus recursos financeiros e previdenciários;

IV - Gestão administrativo-financeira autônoma em relação ao Município de Tauá;

V - Custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos e dos servidores ativos e inativos e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis;

VI - Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;

VII - Proibição da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios ou serviços, sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 6º** - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tauá, gerido pelo IPMT – Instituto de Previdência do Município de Tauá, assegura cobertura aos eventos a que estão sujeitos os seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteção a maternidade, especialmente a gestante;

III - Proteção à família.

**TÍTULO II**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º** - São beneficiários do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social os segurados e dependentes definidos nos termos das **Seções I e II** deste **Capítulo**.

**Art. 8º** - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo titular de cargo efetivo que estiver:

I - Cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da Administração direta e indireta do próprio ou outro ente federativo;

II - Afastado ou licenciado, inclusive para o exercício de mandato classista, desde que observados os prazos previstos em lei e desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo serviço no cargo;

III - Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

IV - No exercício de cargos de provimento temporário nos órgãos e entidades dos Poderes do Município;

V - Em disponibilidade remunerada, nos termos do § 3º, artigo 41, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, cargo efetivo, filia-se ao RPPS exclusivamente por conta deste.

**Art. 9º** - O servidor efetivo cedido ao Município de Tauá pela União, Estado, Distrito Federal ou outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

**Art. 10º** - A qualidade de segurado para o servidor resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo efetivo municipal.

**Art. 11º** - São segurados do regime estabelecido por esta Lei:

I - Os servidores públicos municipais ativos titulares de cargo efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - Os servidores públicos inativos e os pensionistas dos órgãos e entidades dos Poderes do Município.

**Art. 12º** - A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Morte;

II - Exoneração ou demissão;

III - Cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, nas hipóteses previstas em lei.

**SEÇÃO II**  
**DOS DEPENDENTES**

**Art. 13º** - Consideram-se dependentes dos segurados definidos nos incisos I e II do artigo 11, para os efeitos desta Lei:

I - O cônjuge;

II - O (a) companheiro (a);

III - O filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade;

IV - Os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição, desde que com dependência econômica comprovada;

V - Os pais inválidos, enquanto permanecerem nesta condição, desde que comprovada a dependência econômica, exclusiva do segurado (a).

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e III deste artigo é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III e IV deste artigo, o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;

II - que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção;

III - que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado;

§ 3º - É considerada companheira, nos termos do inciso II deste artigo, a pessoa solteira, viúva, separada judicialmente, comprovadamente separada de fato ou divorciada, que mantém união estável com o segurado que se encontre nestas mesmas condições, e desde que resulte comprovada a manutenção da união estável até a data do óbito.

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admitir-se-á como elementos para comprovação de vida em comum, dentre outros:

I - domicílio comum;

II - existência de filho havido em comum;

III - realização de casamento religioso;

IV - disposições testamentárias;

V - encargos domésticos;

VI - existência de conta bancária ou poupança conjunta;

VII - escritura de compra e venda de imóvel;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - figurar o interessado como dependente ou beneficiário do segurado em apólice de seguro, declaração de imposto de renda, registro de associação de qualquer natureza, clube ou agremiação esportiva, social ou cultural.

§ 5º - A falta de indicação do (a) companheiro (a) poderá ser suprida, após a morte do segurado, por meio das provas referidas no parágrafo anterior, que deverão ser consideradas em conjunto, no mínimo de 03 (três), corroboradas, quando for o caso, mediante Justificação Administrativa, processada pelo IPMT, na forma desta Lei.

§ 6º - Em sendo insuficiente a Justificação Administrativa, será realizada, pelo setor competente do IPMT, sindicância para apuração da veracidade dos fatos alegados.

§ 7º - O segurado casado não poderá realizar inscrição de companheiro (a), enquanto mantiver convivência com o cônjuge.

§ 8º - Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei, a pessoa que não tenha condições financeiras de manter-se, não disponha de bens passíveis de gerar renda, não receba auxílio instituído pela União e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

§ 9º - A condição de dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos IV e V do **caput** deste artigo deverá ser comprovada, periodicamente, em prazo nunca superior a 01 (um) ano, mediante atualização da documentação exigida quando do requerimento do benefício.

§ 10º - A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo exclui do direito às prestações previdenciárias os pais inválidos.

§ 11º - Dos dependentes inválidos referidos nos incisos IV e V do caput deste artigo exigir-se-á prova de não serem beneficiários, direta ou indiretamente, como segurados ou dependentes, de qualquer sistema previdenciário oficial, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 12º - As condições de invalidez temporária e permanente serão apuradas por Junta Médica Oficial do Município.

§ 13º - A verificação da condição de invalidez temporária a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada em prazo nunca superior a 06 (seis) meses.

§ 14º - Na hipótese de filhos e pais inválidos em caráter permanente, o IPMT poderá, a qualquer tempo, se julgar necessário, solicitar apuração da condição de invalidez por Junta Médica Oficial do Município.

§ 15º - O dependente do segurado será também beneficiário do IPMT a partir da data em que lhe for deferido o benefício de pensão ou de auxílio-reclusão por ato da autoridade competente.

**Art. 14º** - A perda da qualidade de dependente e, se for o caso, a de beneficiário do IPMT ensejará o cancelamento do benefício respectivo e ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela separação de fato, ou pelo divórcio, desde que o segurado não lhe preste alimentos de forma espontânea ou fixados judicialmente;

II - Para o (a) companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade, desde que o segurado não lhe preste alimentos de forma espontânea ou fixados judicialmente;

III - Para o filho e os referidos no § 2º do artigo 13 desta Lei, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou na hipótese de emancipação ou comprovada convivência sobre regime de união estável;

IV - Para o maior inválido, pela cessação da invalidez, ou deferimento de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V - Para o beneficiário solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou pela união estável;

VI - Para o divorciado com percepção de alimentos, pela união estável;

VII - Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VIII - Para o dependente em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

§ 1º - A comprovação do pensionamento espontâneo, para os fins dos incisos I e II deste artigo, será feita mediante as declarações de imposto de renda do alimentante e do alimentado.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

§ 2º - A qualidade de dependente é intransmissível e ainda que temporariamente perdida não se reestabelece.

§ 3º - Perderá o direito ao benefício de pensão o dependente que for condenado, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida do segurado;

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, a condição de dependente deverá estar caracterizada no momento do fato gerador do benefício.

**TÍTULO III**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 15º** - Os benefícios previdenciários consistem em prestações de caráter pecuniário a que fazem jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade, compreendendo:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) salário-família;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) auxílio-reclusão.

**SEÇÃO I**  
**DAS APOSENTADORIAS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 16º** - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado, por laudo médico pericial oficial, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e retroagirá à data da expedição do referido laudo.

§ 1º - O laudo a que se refere o caput deste artigo será elaborado mediante a realização de exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

§ 2º - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, hepatopatia grave, fibrose cística, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 4º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde e será devida a partir da data da expedição do laudo oficial confirmatório.

§ 5º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 6º - O servidor que voltar a exercer atividade laboral remunerada terá a aposentadoria por invalidez suspensa e será notificado para apresentação de defesa que comprove a incapacidade.

§ 7º - Se comprovada a capacidade do servidor para o exercício da função pública, cessará o benefício e haverá a reversão do servidor para o serviço ativo, a partir da publicação oficial do respectivo ato, nos termos definidos na legislação municipal.

§ 8º - O servidor que se tenha aposentado por invalidez será submetido, em prazo nunca superior a 01 (um) ano, à Junta Médica Oficial do Município para comprovação de sua invalidez, sem prejuízo da requisição de ofício, a qualquer tempo, pelo referido órgão.

§ 9º - O servidor que, injustificadamente, não se submeter ao exame médico de que trata o parágrafo anterior, terá o pagamento do seu benefício imediatamente suspenso, até que atenda à convocação oficial.

§ 10º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 11º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior, no local e no horário de trabalho.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 12º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, considera-se o servidor no exercício do cargo.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 17º** - Ressalvados os casos previstos em lei, o segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 45 desta Lei.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite para permanência no serviço.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 18º** - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no artigo 45 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**SUBSEÇÃO IV**  
**DA APOSENTADORIA POR IDADE**

**Art. 19º** -. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 45 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR**

**Art. 20º** -. Será assegurada aposentadoria com proventos integrais ao segurado professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, e que possuir, cumulativamente:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

**SEÇÃO II**  
**DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 21º** - A pensão será devida aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data:

I - Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - Da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 1º - No caso de ausência do segurado, a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do reaparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 2º - No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento, desde que o benefício seja requerido até 30 (trinta) dias a partir da data do reconhecimento oficial, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

§ 3º - Após o período de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo anterior, o benefício será concedido a partir da data de protocolização do requerimento.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

§ 4º - Para efeito de contagem de prazo, deverão ser observadas as disposições da lei civil.

**Art. 22º** - O benefício da pensão por morte será igual:

I - À totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - À totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 1º - Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art.40, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

§ 2º - É assegurado o reajustamento do benefício de pensão para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência, observada legislações específicas e instrumentos normativos expedidos pelo Ministério de Previdência.

**Art. 23º** - A pensão será rateada, em cotas partes iguais, entre os dependentes do segurado.

§ 1º - Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 2º - Sempre que possível, a autoridade a quem competir o deferimento da pensão cuidará para que sejam decididos conjuntamente os requerimentos protocolizados em relação ao mesmo segurado e ao mesmo benefício.

§ 3º - Concedido o benefício a algum dependente do segurado, qualquer superveniente habilitação de outro dependente só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

§ 4º - Requerida a habilitação de novo(s) possível(is) dependente(s) ao benefício de pensão por morte já deferido a outrem, o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) será(ão) notificado(s) pela autoridade competente para, no prazo de 30 (trinta) dias, declarar(em) se aceita(m) ou não a reserva imediata da(s) cota(s)-parte(s) eventualmente cabível(is) ao(s) novo(s) requerente(s), com a redução proporcional do(s) valor(es) do benefício que está sendo pago, interpretando-se como aceitação o seu silêncio.

§ 5º - Caso o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) não aceite(m) a reserva da(s) cota(s)-parte(s) e venha(m) a ser posteriormente deferido(s) o(s) pedido(s) ao(s) novo(s) dependente(s) habilitado(s), o excedente que tenha sido indevidamente pago àquele(s) por conta da(s) cota(s)-parte(s) instituída(s) em favor deste(s) será descontado proporcionalmente das futuras prestações do benefício.

§ 6º - Se a reserva de cota(s)-parte(s) for aceita e o benefício for posteriormente indeferido ao(s) novo(s) requerente(s) habilitado(s), os valores reservados reverterão em favor do(s) antigo(s) beneficiário(s).

§ 7º - O disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, também à hipótese em que, tendo havido mais de um dependente habilitado e tendo sido conjuntamente decididos os pedidos, algum(ns) tenha(m) sido deferido(s) e outro(s) não, estando este(s) último(s) ainda sujeito(s) ao julgamento de recurso(s) voluntário(s) e, portanto, ao eventual provimento deste(s).

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

§ 8º - A forma, os prazos e os valores dos descontos a serem efetivados da cota-parte da pensão serão os mesmos previstos na legislação de regência dos servidores públicos municipais, na hipótese de restituição.

**Art. 24º** - O direito à cota-parte da pensão extinguir-se-á pelos motivos previstos nesta lei, devendo o valor total do benefício, inclusive a cota-parte sobre que se tenha extinguido o direito, ser redistribuído entre os dependentes remanescentes, assegurado o pagamento do benefício até sua completa extinção.

**Art. 25º** - É assegurado o pagamento retroativo dos valores referentes à pensão que restaram suspensos nos períodos compreendidos entre a realização de cada perícia médica e a confirmação da invalidez temporária de que trata o § 13 do artigo 13 desta Lei.

**Art. 26º** - É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, quando estes forem ambos segurados da previdência municipal.

**Parágrafo Único** - Verificada a existência de cumulação indevida de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento do benefício por último concedido, sem prejuízo da devolução das importâncias indevidamente recebidas.

**SEÇÃO III**  
**DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 27º** - Farão jus ao benefício de auxílio-reclusão os dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, desde que o servidor ativo não esteja recebendo remuneração, nem esteja em gozo de outro benefício previdenciário, obedecidas as mesmas condições da pensão por morte.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual ao valor da pensão que caberia aos dependentes do segurado.

§ 2º - Considera-se servidor de baixa renda, para fins deste artigo, aquele que, na data do recolhimento à prisão, receba remuneração bruta igual ou inferior ao limite fixado para o Regime Geral de Previdência Social para o mesmo fim.

§ 3º - O benefício será devido no caso de prisão provisória de qualquer espécie ou de prisão penal decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza do ilícito cometido.

**Art. 28º** - O processo de concessão de auxílio-reclusão observará as normas previstas para a habilitação à pensão e será instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão do auto de prisão em flagrante, do decreto da(s) prisão(ões) preventiva(s), por pronúncia ou por sentença condenatória recorrível, ou do trânsito em julgado da sentença condenatória;

II - Certidão, fornecida pelo órgão de pessoal, de que o segurado não vem recebendo remuneração;

III - Certidão do recolhimento do segurado à prisão;

IV - Aviso de crédito da remuneração percebida pelo segurado no mês do recolhimento à prisão.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

§ 1º - O pagamento do benefício será devido a partir da data em que o servidor for recolhido à prisão, quando deixará de perceber remuneração dos cofres públicos, e mantido enquanto durar a privação de sua liberdade, fato este que será comprovado por meio de atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente.

§ 2º - Cessará o benefício para o dependente do servidor, demitido ou exonerado do cargo, que perder a condição de filiado do regime de que trata esta Lei.

§ 3º - Suspender-se-á o pagamento do benefício quando da liberdade condicional, bem como nas hipóteses de soltura ou fuga do servidor.

§ 4º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício somente será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Se a pena privativa de liberdade for executada em regime aberto, ou mesmo em regime semi-aberto, o benefício não será devido.

§ 6º - Falecido o servidor na condição de detento ou recluso, o auxílio-reclusão será convertido, automaticamente, em pensão, aplicando-se, no que couber, as disposições da Seção II deste Capítulo.

**SEÇÃO IV**  
**DO AUXÍLIO DOENÇA**

**Art. 29º** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município de Tauá o pagamento da sua remuneração, ficando o IPMT responsável pelo pagamento do auxílio-doença quando o afastamento for superior a este período.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será tido como prorrogado, caso em que fica o Município de Tauá desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**Art. 30º** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo ou de outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

**SEÇÃO V**  
**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 31º** - Será concedido o salário-família, mensalmente, por filho ou equiparado menor de 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

§ 1º - O salário-família terá o mesmo valor e reajuste do mesmo benefício pago pelo RGPS.

§ 2º - Ao filho ou equiparado menor de 14 (catorze) anos ou ao inválido, corresponderá uma cota do salário-família, respeitado o valor limite deste artigo, condicionada à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

§ 3º - O pagamento do salário-família será condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e à comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos seis anos de idade.

§ 4º - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo IPMT, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 5º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 6º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 7º - O salário-família não será pago quando do afastamento por qualquer motivo do segurado.

§ 8º - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 9º - Nos casos de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

§ 10 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

§ 11 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao IPMT qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não-cumprimento, às sanções penais.

§ 12 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o IPMT a descontar, dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 32º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:**

I - Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - Quando o filho ou equiparado completar 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - Pela perda da condição de segurado.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**SEÇÃO VI**  
**DO SALÁRIO MATERNIDADE**

**Art. 33º** - A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.

§ 1º - O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica.

§ 2º - No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.

§ 3º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

**Art. 34º** - A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;

II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º - Nos casos de prorrogação da licença maternidade decorrente do aleitamento materno previsto em Lei Municipal, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Município de Tauá.

**SEÇÃO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS**

**Art. 35º** - Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estiver inserido em plano de carreira, os requisitos previstos no art. 42, inciso IV, e no art. 43, inciso II, deverão ser cumpridos no último cargo efetivo.

**Art. 36º** - O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 42 e 43 deverão ser cumpridos no mesmo Ente federativo e no mesmo Poder.

**Art. 37º** - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 18, 19, 41, 42 e 43, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Art. 38º** - A concessão de benefícios previdenciários pelo IPMT independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 18, 19, 41, 42 e 43 para concessão de aposentadoria.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**Art. 39º** - São vedados:

- I - A concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo nacional;
- II - O cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;
- III - A concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;
- IV - A percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- V - A percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º - A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder, aos inativos e aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º - O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos dela.

**Art. 40º** - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado pelo IPMT ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM para devida homologação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

**Art. 41º** - Ao segurado do IPMT que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 45 quando o servidor, cumulativamente:

- I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 18 e pelo art. 20, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão da aposentadoria ocorrer em data posterior àquela;

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de que trata o § 1º, I e II, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 46, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no artigo 50.

**Art. 42º** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 18, 20 ou 43, o segurado do IPMT que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções decorrentes de idade e tempo de contribuição contidas no art. 20, cumulativamente vier a preencher as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

**Art. 43º** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 17, 19, 40 e 41, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à última remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade definidos no art. 18 inciso II, de um ano da condição prevista no inciso I deste artigo.

**CAPÍTULO III**  
**DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 44º** - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, conforme estabelecido nos arts. 18, 20 e 41, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 17.

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 41, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 18, 20, 41 e 52, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 42 e 43, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses.

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município de Tauá e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

§ 5º - Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incube o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º - Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**CAPÍTULO IV**  
**DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I**  
**DAS REGRAS DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

**Art. 45º** - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 40, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o mês de competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido elas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização das remunerações-de-contribuição consideradas no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme ato competente editado periodicamente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º - As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - Superiores ao limite máximo da remuneração-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º - Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º - O valor inicial do provento, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias, conforme artigo seguinte.

**Art. 46º** - É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 44.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

§ 1º - Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º - Não se incluem na vedação prevista no *caput* as parcelas que tiverem integrado a remuneração-de-contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 45, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**Art. 47º** - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o art. 18, III, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 20, relativa ao professor.

§ 1º - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme art. 45, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata § 9º do mesmo artigo.

§ 2º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**SEÇÃO II**  
**DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 48º** - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o art. 45, bem como o tempo de contribuição correspondente, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 1º - Os documentos de comprovação dos valores das remunerações de que trata o *caput*, bem como os de certificação de tempo de contribuição que foram emitidos pelos diversos órgãos da administração, relativos a servidor vinculado a IPMT, após a publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, que originou a Lei Federal nº 10.887/2004, terão validade após homologação da unidade gestora do regime.

§ 2º - Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, suas autarquias, fundações ou unidades gestoras dos regimes de previdência social publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004.

**Art. 49º** - O Município de Tauá, por intermédio do Poder a que o servidor estiver vinculado, Executivo ou Legislativo, fornecerá gratuitamente ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS documento comprobatório de vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**SEÇÃO III**  
**DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 50º** - Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 41 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores ativos, por lei municipal, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

**Parágrafo Único** - Os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, no caso de ausência de índice oficial do Município de Tauá que defina o reajustamento que preserve em caráter permanente o valor real dos benefícios.

**Art. 51º** - Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 42, 43 e 52, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 43 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação aplicada.

**Parágrafo Único** - É vedada a extensão, com recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 50, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

**CAPÍTULO V**  
**DO DIREITO ADQUIRIDO**

**Art. 52º** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ**

**Art. 53º** - Fica criado, no âmbito do IPMT - Instituto de Previdência Municipal de Tauá, o Fundo de Previdência Social dos Servidores de Tauá – FPST, de acordo com o art.71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos em Lei.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**Art. 54º** - O RPPS do Município de Tauá de que trata esta Lei será custeado mediante os seguintes recursos:

I - Contribuição previdenciária do ente público Município de Tauá, através de seus Poderes Executivo e Legislativo;

II - Contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - Os ativos e rendimentos advindos da exploração do patrimônio imobiliário do IPMT;

V - Os rendimentos do patrimônio do IPMT, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;

VI - As contribuições previdenciárias devidas e recolhidas pelo Poder Público em folha de pagamento do pessoal inativo, pensionista e beneficiários de outros benefícios previdenciários da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tauá, cujos servidores sejam segurados ou beneficiários;

VII - Doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;

VIII - O produto da alienação de seus bens;

IX - Os créditos de natureza previdenciária devidos aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes do Município de Tauá, Executivo e Legislativo;

X - Os créditos devidos ao regime próprio de previdência relativamente aos servidores públicos do Município de Tauá, a título de compensação financeira entre os regimes previdenciários, de que trata a Lei Federal nº 9.796/1999;

§ 1º - Os Chefes dos Poderes do Município de Tauá, Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, poderão ser autorizados, por lei específica, a transferir ao patrimônio do IPMT, bens, direitos e ativos de qualquer natureza do Município, observados os critérios e parâmetros legais, a fim de capitalizar o regime de previdência gerido por aquela autarquia, bem como assegurar o pagamento de seus compromissos, de modo a garantir a plena solvência de todos os benefícios legais decorrentes desta lei e assumidos pelo IPMT, em face da responsabilidade subsidiária e solidária do Município de Tauá com a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de Tauá.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo proporá, quando necessária, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar ao IPMT alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências orçamentárias e financeiras para a garantia do pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários devidos.

**Art. 55º** - Os recursos previdenciários vinculados ao IPMT serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 56º** - Fica proibida a transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza do IPMT a qualquer outro órgão da administração pública, bem como a alienação ou constituição de ônus reais sobre qualquer bem do seu patrimônio, a título gratuito aos mesmos órgãos.

**Art. 57º** - As receitas de que trata o art. 54 desta Lei serão utilizadas somente para pagamentos dos benefícios previdenciários, vedada a utilização para fins assistenciais e de saúde, bem como para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente de serviço.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**SEÇÃO I**  
**DO CARÁTER CONTRIBUTIVO**

**Art. 58º** - A contribuição previdenciária patronal do Município de Tauá, de que trata o art. 54, I, será de 11% (onze por cento).

**Parágrafo Único** - As alíquotas de contribuição previstas neste artigo e nos artigos seguintes serão objeto de reavaliação atuarial anual e deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

**Art. 59º** - A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62.

**Art. 60º** - A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º - Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o *caput* incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º - A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte.

**Art. 61º** - Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - As diárias para viagens;
- II - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - A indenização de transporte;
- IV - O salário-família;
- V - O auxílio-alimentação;
- VI - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII - O abono de permanência de que trata o art. 45 desta lei;
- IX - O adicional de férias;
- X - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração-de-contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 41, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 45, § 5º.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

§ 2º - É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 44.

**Art. 62º** - As contribuições do Município, através de todos os órgãos e entidades dos seus Poderes, dos segurados e pensionistas deverão ser recolhidas mensalmente ao IPMT nas datas estabelecidas nos termos da lei federal 10.887/04.

**Art. 63º** - As contribuições de natureza patronal, bem como as contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, previstas no art. 54, II e III, obedecerão ao Plano de Custeio e serão repassadas ao IPMT pelo Município de Tauá, na forma definida no artigo anterior.

**Art. 64º** - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS do Município de Tauá, o somatório da remuneração-de-contribuição referente a cada cargo.

**Art. 65º** - Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I - O desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - A contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º - Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições correspondentes ao ente federativo e ao servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.

§ 2º - Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º - O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, relativamente à parte patronal e à parte do segurado, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

**Art. 66º** - Na cessão de servidores para outro ente federativo sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

**Art. 67º** - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

**Parágrafo Único** - Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

**Art. 68º** - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado.

§ 1º - O segurado em atividade que se encontre em gozo de licença sem vencimentos, sem ônus à administração pública do Município de Tauá, para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro deverá efetuar o recolhimento mensal, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários, diretamente ao IPMT ou mediante depósito bancário.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

§ 2º - A inobservância por 3 (três) meses consecutivos do recolhimento previdenciário ocasionará a suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, só reavendo eles o direito aos benefícios após quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do IPMT, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte.

**Art. 69º** - O recolhimento das contribuições dos segurados ativos é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

**Art. 70º** - O Município de Tauá é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do IPMT decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e observará a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tauá, autarquias e fundações.

**Art. 71º** - As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 64, da presente Lei deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso, aplicando-se as mesmas regras deste para efeito de parcelamento e quitação de débitos e de restrições impostas ao ente ou segurado em falta ou atraso, se outra não for estabelecida por norma municipal.

**Art. 72º** - Ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela unidade gestora do RPPS, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, na forma da lei civil.

**Parágrafo Único.** Os pedidos de revisão de benefício que porventura seja (m) deferido(s), serão devidos os valores a partir da data de protocolização do requerimento no IPMT.

**SEÇÃO II**  
**DA SEPARAÇÃO DAS CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAUÁ**

**Art. 73º** - O IPMT, para permitir pleno controle financeiro e contábil de suas receitas, implantará gradualmente:

I - Controle distinto de contas bancárias e contabilidade do Plano de Custeio;

II - Registros individualizados das contribuições, por segurado e do Plano de Custeio.

**Parágrafo Único** - As disponibilidades de caixa da unidade gestora do RPPS deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias, em nome do IPMT, separadas das demais disponibilidades do Município de Tauá.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

**SEÇÃO III**  
**DA DESPESA E DA CONTABILIDADE**

**Art. 74º** - O IPMT observará normas e princípios da Administração e Finanças Públicas, fixados pela União e pelo Município de Tauá, principalmente a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com suas alterações e modificações.

**Art. 75º** - O IPMT manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterà as seguintes informações:

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - Remuneração-de-contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais da contribuição do segurado;

V - Valores mensais da contribuição do Município.

§ 1º - Aos segurados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

**Art. 76º** - Compete ao IPMT realizar as despesas de:

I - Benefícios previdenciários previstos nesta Lei e em conformidade com a legislação federal;

II - Pessoal próprio do IPMT, com seus respectivos encargos;

III - Material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários à manutenção da unidade gestora do RPPS;

IV - Manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão da unidade gestora do RPPS;

V - Investimentos em conformidade com as normas e regulamentos vigentes para a aplicação dos recursos previdenciários;

VI - Seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio da unidade gestora do RPPS, aplicadas subsidiariamente as regras e normas vigentes;

VII - Outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades essenciais.

**Art. 77º** - O pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados de cada Poder ou órgão subordinados ao IPMT, de que trata esta Lei, será realizado sempre no dia seguinte à data em que ocorrer o pagamento dos segurados servidores ativos a eles vinculados.

**Art. 78º** - É vedado o pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação do Município de Tauá com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**Art. 79º** - O Plano de Contas a ser utilizado pelo RPPS será, obrigatoriamente, o aprovado pelo Ministério da Previdência Social.

**SEÇÃO IV**  
**DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

**Art. 80º** - O IPMT deverá promover avaliação atuarial para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e para a determinação de reservas matemáticas, entre outras, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.

**Art. 81º** - As alíquotas de contribuição previstas nesta Lei deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do plano anual de custeio, por ocasião do encerramento do balanço anual do IPMT.

**Parágrafo Único** - Constatada a existência de déficit técnico atuarial, o IPMT comunicará ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alteração das alíquotas de contribuição, de modo a assegurar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Tauá – RPPS.

**CAPÍTULO VII**  
**DA GESTÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 82º** - O IPMT, autarquia com sede e foro no Município de Tauá, goza, em toda a sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos dos entes públicos federativos.

**Art. 83º** - O IPMT será reorganizado na forma e termos desta Lei e do seu Regimento Interno, tendo a seguinte composição administrativa:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Administrativo e Previdenciário; e
- b) Conselho Fiscal.

II - Diretoria Executiva como órgão de direção superior e que será composta de:

- a) Diretor Superintendente;
- b) Diretoria de Administração e Finanças; e
- c) Diretoria de Previdência.

**Parágrafo Único** - Os membros da Diretoria Executiva serão de livre escolha e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**SEÇÃO I**  
**DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO**

**Art. 84º** - O Conselho Administrativo e Previdenciário do IPMT é órgão colegiado que irá estabelecer as políticas básicas de gerenciamento do Instituto, competindo-lhe:

- I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPMT;
- II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPMT;
- III - Organizar e definir a proposta de estrutura administrativa, financeira e técnica do IPMT, se necessário;
- IV - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPMT;
- V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPMT, observada a legislação pertinente;
- VIII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Instituto;
- IX - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMT;
- XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPMT;
- XII - Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM;
- XIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPMT, nas matérias de sua competência;
- XV - Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do IPMT;
- XVI - Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o IPMT;
- XVII - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IPMT.
- XVIII - Apreciar e Julgar os recursos administrativos que envolvam matéria previdenciária relativa aos segurados.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**Art. 85º** - O Conselho Administrativo e Previdenciário será constituído de 09 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos e será composto por:

I - O Secretário de Gestão e Finanças, que o presidirá;

II - O Secretário de Administração;

III - O Secretário de Planejamento;

IV - Três representantes dos servidores municipais, sendo 01 (um) da administração direta da Prefeitura Municipal, 01 (um) da administração indireta - Fundações e Autarquias - e 01 (um) da Câmara Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos e/ou estáveis que contem, tanto quanto possível, com o devido conhecimento técnico na área previdenciária e de aplicação de recursos;

V - Três representantes dos servidores inativos e pensio-nistas.

§ 1º - O Diretor Superintendente do IPMT participará, se desejar ou por convocação, das reuniões do Conselho, para tratar de assuntos de natureza técnica ou prestar as informações que se façam necessárias, sem direito a voto.

§ 2º - Os Secretários de Gestão e Finanças e Administração de que tratam os incisos I e II são membros natos do Conselho e serão indicados por ofício do Prefeito Municipal.

§ 3º - Os membros de que trata o inciso III serão indicados da seguinte forma pelas entidades representativas dos servidores, legalmente estabelecidas e registradas como tal e pela Câmara Municipal, cabendo uma indicação de cada membro da Prefeitura Municipal a cada entidade, sendo 01 (um) da administração direta e 01 (um) da administração indireta e § 3º. 01 (um) indicado pela Câmara de Vereadores dentre seus servidores efetivos e/ou estáveis para mandato de dois anos, permitida a recondução para uma única vez.

§ 4º - A indicação dos membros de que cuida o inciso IV será feita por entidade específica de representação dos inativos e pensionistas e, em sua falta, aplica-se a regra do artigo anterior, para mandato de igual prazo e prerrogativa de recondução, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º - Na ausência do Secretário de Gestão e Finanças presidirá o Conselho o Secretário de Administração e, na ausência deste, o Secretário de Planejamento.

§ 6º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto do Chefe do Executivo, obedecidas as normas que estabelecem a sua escolha.

**Art. 86º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido o interstício a ser estabelecido no Regimento Interno para sua convocação.

**Parágrafo Único** - As reuniões do Conselho serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida, para deliberação, a maioria simples dos votos.

**Art. 87º** - O exercício da função de conselheiro é gratuita, se constituindo serviço público relevante.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**SEÇÃO II**  
**DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Art. 88º** - Compete à Diretoria Executiva exercer a administração e gerenciamento do Instituto, com observância das diretrizes e normas baixadas pelo Conselho.

§ 1º - A Diretoria Executiva terá a sua competência e dos seus membros definida no Regimento Interno do IPMT.

§ 2º - O Regimento Interno definirá os substitutos dos Diretores em caso de impedimento, observando-se o contido nesta Lei.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva responderão com seus bens pela malversação ou mal gerenciamento dos recursos do Instituto, atingindo a cada um, isolado ou conjuntamente, pelos atos que praticarem.

**SEÇÃO III**  
**DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 89º** - O Conselho Fiscal é órgão colegiado eleito por maioria simples pelo Conselho de Administração e Previdenciário, composto de 3(três) membros titulares e 3 (três) suplentes, com mandato de 02(dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal os parentes dos membros da Diretoria Executiva do IPMT.

§ 2º - As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão semestrais, com presença mínima de 2(dois) membros e extraordinariamente, sempre que convocadas por qualquer órgão da administração com pauta preestabelecida.

**Art. 90º** - Ao Conselho Fiscal cabem as seguintes atribuições:

a) examinar, sem restrições, os livros contábeis e papéis de escrituração do Instituto, cabendo a todos os órgãos da Administração prestar as informações que forem solicitadas;

b) lavrar no livro de Atas e Pareceres os resultados dos exames a que proceder;

c) comunicar ao Diretor Superintendente qualquer irregularidade que verificar e sugerir as medidas que entender convenientes aos interesses e objetivos do Instituto.

**Art. 91º** - O IPMT gozará de todas as franquias e privilégios concedidos aos órgãos da administração direta do Município.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 92º** - Os membros do Conselho Administrativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão solidários nas responsabilidades e responderão civil e criminalmente, inclusive com seu patrimônio pessoal, por qualquer ato lesivo à administração pública e ao patrimônio do regime próprio de previdência do Município de Tauá, observando-se ainda as normas de gestão fiscal e as penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**Parágrafo Único** - Serão os dirigentes aludidos no *caput* responsabilizados pessoalmente também pela inobservância das normas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pelo Ministério da Previdência Social, caso comprovada ocorrência de imprudência ou negligência no trato da questão.

**Art. 93º** - O IPMT deverá identificar e consolidar, trimestralmente, em demonstrativos financeiros e orçamentários, todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como, com encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos, e também todo o demonstrativo pertinente à sua área de atuação exigida pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 94º** - Nenhum benefício global de aposentadoria e pensão por morte poderá ter valor bruto inferior ao salário mínimo estabelecido para os servidores estatutários do Município de Tauá.

**Art. 95º** - O recebimento indevido de benefícios em razão de dolo, fraude ou má-fé implicará devolução total do valor auferido, que deve, caso não haja acordo, ser inscrito em dívida, para cobrança judicial cabível, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 96º** - Fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o IPMT e outros regimes previdenciários, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, para efeito de aposentadoria, vedada a contagem de tempo concomitante.

**Parágrafo Único** - A contagem recíproca de que trata o *caput* deverá ser feita mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo setor competente do regime de previdência de origem do Servidor.

**Art. 97º** - A Certidão de Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo segurado do IPMT, a qualquer tempo, para fins de comprovação de tempo de contribuição junto a qualquer regime previdenciário distinto do previsto nesta Lei.

§ 1º - A certidão a que se refere o *caput*, quando para fins de aposentadoria em outro regime previdenciário, será homologada exclusivamente pelo IPMT.

§ 2º - O IPMT disciplinará os procedimentos relativos à emissão da certidão de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 98º** - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições previdenciárias previstas em lei.

**Art. 99º** - Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados os casos previstos no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos definidos em lei complementar federal.

**Art. 100º** - Não será computado para fins de aposentadoria o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria em outro regime de previdência social.

**Art. 101º** - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá no que couber, às normas gerais públicas da administração financeira e previdenciária.

**Art. 102º** - Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do IPMT obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**Parágrafo Único** - Juntamente com o balanço geral, a cada ano, deverá a Diretoria Executiva realizar, obrigatoriamente, a avaliação atuarial do IPMT.

**Art. 103º** - O quadro de pessoal do IPMT compreende:

I - os cargos de provimento efetivo;

II - os cargos em comissão;

III - as funções de confiança.

§ 1º - O quadro de pessoal do IPMT será formado por servidores públicos do Quadro de Pessoal do Município de Tauá, mediante requisição do Diretor Superintendente ao Prefeito do Município de Tauá.

§ 2º - A cessão de servidores de que trata o § 1º se dará com ônus para Município, ficando assegurados todos os direitos e vantagens do servidor, inclusive o sistema remuneratório de origem, até que se proceda a sua substituição quando da implantação do Quadro Permanente de Pessoal do IPMT, se for o caso.

§ 3º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão providos por ato de livre nomeação do Diretor Superintendente.

**Art. 104º** - O IPMT deverá realizar recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas, anualmente.

**Art. 105º** - Os benefícios previdenciários legalmente concedidos pelo Município aos segurados aposentados, pensionistas e dependentes, ficam incorporados ao RPPS, respeitadas as normas legais vigentes na data da concessão do benefício.

**Art. 106º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Município de Tauá, que serão suplementados, se insuficientes.

**Art. 107º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 108º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**, em 28 de agosto de 2013.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR  
**PREFEITA MUNICIPAL**